



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842990 - CE (2011/0092439-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR : ANDRÉ DE SOUZA MELO TEIXEIRA E OUTRO(S) - PE014755
ADVOGADO : ALLAN ARAÚJO SILVA
AGRAVADO : LAURO RODRIGUES BONFIM
ADVOGADO : ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA - CE008268

EMENTA

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO* LIMINARMENTE EM 2002. ILEGALIDADE DA APREENSÃO CONFIRMADA EM POSTERIOR ACÓRDÃO. TEMAS N. 1.036 E 1.043. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. DISTINÇÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS E NAS PECULIARIDADES DO CASO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional" (**Tema 1036**).

2. "O proprietário do veículo apreendido em razão de infração de transporte irregular de madeira não titulariza direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, as providências dos arts. 105 e 106 do Decreto Federal n. 6.514/2008 competindo ao alvedrio da Administração Pública, em fundamentado juízo de oportunidade e de conveniência" (**Tema 1043**).

3. Na espécie, entretanto, o Tribunal *a quo*, analisando as circunstâncias fático-probatórias e as peculiaridades da causa, concluiu que o caso concreto não comportava a aplicação das teses sufragadas nesta Corte, sob pena de se ofender os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de se caracterizar, dado o longo período enquanto se julgava o processo administrativo, verdadeira pena de perdimento de bens. Aqui, o veículo foi apreendido em 2002, mas foi liberado, na sequência, por força de medida liminar, situação que perdura desde então, razão pela qual a reforma do julgado, além de demandar, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, tarefa insuscetível de ser realizada na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7/STJ, importaria, sem qualquer elemento atual, a apreensão do mesmo veículo, mesmo depois de decorridos mais de 20 anos após a infração.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842990 - CE (2011/0092439-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR : ANDRÉ DE SOUZA MELO TEIXEIRA E OUTRO(S) - PE014755
ADVOGADO : ALLAN ARAÚJO SILVA
AGRAVADO : LAURO RODRIGUES BONFIM
ADVOGADO : ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA - CE008268

EMENTA

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO* LIMINARMENTE EM 2002. ILEGALIDADE DA APREENSÃO CONFIRMADA EM POSTERIOR ACÓRDÃO. TEMAS N. 1.036 E 1.043. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. DISTINÇÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS E NAS PECULIARIDADES DO CASO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional" (**Tema 1036**).

2. "O proprietário do veículo apreendido em razão de infração de transporte irregular de madeira não titulariza direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, as providências dos arts. 105 e 106 do Decreto Federal n. 6.514/2008 competindo ao alvedrio da Administração Pública, em fundamentado juízo de oportunidade e de conveniência" (**Tema 1043**).

3. Na espécie, entretanto, o Tribunal *a quo*, analisando as circunstâncias fático-probatórias e as peculiaridades da causa, concluiu que o caso concreto não comportava a aplicação das teses sufragadas nesta Corte, sob pena de se ofender os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de se caracterizar, dado o longo período enquanto se julgava o processo administrativo, verdadeira pena de perdimento de bens. Aqui, o veículo foi apreendido em 2002, mas foi liberado, na sequência, por força de medida liminar, situação que perdura desde então, razão pela qual a reforma do julgado, além de demandar, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, tarefa insuscetível de ser realizada na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7/STJ, importaria, sem qualquer elemento atual, a apreensão do mesmo veículo, mesmo depois de decorridos mais de 20 anos após a infração.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra a decisão de fls. 397-401 que não conheceu do recurso especial nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA MEDIDA ADMINISTRATIVA AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, o seguinte:

Conforme já mencionado acima, entendeu a decisão ora agravada que, tendo em conta a necessidade de se revolver o contexto fático-probatório, para fins de reforma do julgado recorrido, não seria possível o conhecimento do recurso especial pela vedação contida na súmula 07 do STJ. Contudo, não incide o óbice da Súmula 7-STJ ao presente caso, uma vez que o recurso especial não pretende que esse eg. STJ analise se no caso concreto o veículo foi utilizado para finalidade ilícita. Este fato está reconhecido pelo Tribunal de origem, conforme se depreende do seguinte trecho(fl.137 e-STJ): “Discute-se se o impetrante, ora apelado, faz jus à liberação do veículo de sua propriedade que foi apreendido porque estaria sendo utilizado para transporte, irregular de madeira, consoante -se infere do auto de infração de fl. 15”.

Esse fato é incontroverso nos autos e em nenhum momento foi questionado pelo recorrente! Portanto, o que se pleiteia é que esse eg. Tribunal interprete a legislação de regência (artigos 46, parágrafo único e 72, IV da Lei nº 9.605/98) e determine o alcance de tais dispositivos. Aliás, recentemente, essa matéria foi objeto de 02 temas repetitivos: os Temas 1036 e 1043.

[...]

Observe-se que o suporte fático dos casos cotejados é o mesmo: apreensão de veículo em razão do transporte ilegal de madeiras, que configura infração ambiental.

[...]

Em síntese, trata-se de relevante questão jurídica, totalmente passível de análise pelo eg. STJ, cabendo a ele decidir se é possível ou não a apreensão/liberação de veículo utilizado na prática de infração ambiental, como no caso de transporte ilegal de madeiras, em nome do princípio da precaução, a fim de impedir que novas infrações ambientais venham a ser praticadas, com o mesmo uso dos instrumentos do ilícito.

Resta claro, portanto, que a questão gira em torno da correta aplicação da legislação aplicável à espécie, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessário o reexame de provas nos autos para deslinde da questão, consoante já decidiu a colenda Segunda Turma dessa Corte Superior. Inaplicável, pois, o óbice da Súmula 07 do STJ.

Não houve impugnação (fl. 437)

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que

"a apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional" (**Tema 1036**) e de que "o proprietário do veículo apreendido em razão de infração de transporte irregular de madeira não titulariza direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, as providências dos arts. 105 e 106 do Decreto Federal n. 6.514/2008 competindo ao alvedrio da Administração Pública, em fundamentado juízo de oportunidade e de conveniência" (**Tema 1043**).

Ocorre que, no caso dos autos, o Tribunal *a quo* deixou de aplicar os aludidos temas repetitivos por compreender, de maneira fundamentada e lastreada em circunstâncias fático-probatórias, que as peculiaridades do caso não recomendavam a apreensão do veículo, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de se caracterizar, dado o longo período enquanto se julgava o processo administrativo, verdadeira pena de perdimento de bens. Ademais, ainda afirmou que a adoção de tal medida, dadas essas mesmas circunstâncias, imporá ônus desnecessário à própria autarquia federal.

Sobre o ponto, lê-se no voto-condutor do acórdão recorrido:

No caso em comento, a Administração Pública reteve, no ano de 2002, o caminhão do Demandante ao autuar o seu condutor por infração ambiental (transporte irregular de madeira).

Ao julgar a demanda, em novembro de 2008, esta e. Terceira Turma, numa composição bem diferente da atual, entendeu ser ilegal a apreensão de veículo como meio coercitivo para cobrança de multa, ainda que legítima, uma vez que a Fazenda Pública dispõe de outros meios hábeis para a cobrança de seus créditos; sendo justificável a apreensão apenas quando a posse em si do veículo constitui crime, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a apreensão ocorreu em razão do transporte irregular de madeira.

Assim, foi negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária, confirmando-se a sentença que concedeu a ordem, ratificando a liminar, para assegurar ao Impetrante, em definitivo, a livre disposição de seu caminhão.

Portanto, o proprietário do veículo, pelo que dão conta os autos, retomou a sua posse em 2002, após o deferimento da liminar pleiteada que, finalmente, foi confirmada em primeira e segunda instâncias.

Não se mostra razoável nem proporcional, agora, mesmo que em face de julgados em sede de Recursos Especiais Repetitivos, desconstituir essa decisão, mormente porque o entendimento adotado por esta Terceira Turma para o acolhimento do pedido autoral não perpassa pelo conteúdo dos aludidos julgados.

Naqueles, decidiu-se pela legalidade da apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental mesmo não havendo o uso específico, exclusivo ou habitual para tal finalidade (Tema 1036) e pela possibilidade de a Administração Pública nomear o proprietário do veículo apreendido como fiel depositário do bem (Tema 1043). **Já nos presentes autos decidiu-se não**

pela entrega provisória do bem ao seu proprietário, a título de fiel depositário, mas pela entrega definitiva dele, na medida em que se considerou ilegal a apreensão como meio coercitivo de cobrança da multa.

[...]

Por fim, mesmo que, no presente caso, tivesse sido entendida como legítima a apreensão do veículo, **a não liberação do bem iria de encontro aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consoante precedentes colhidos deste Tribunal, seja porque a permanência do automóvel na posse direta da Administração, por um longo período, enquanto se julgava o processo administrativo, configuraria, na prática, uma pena de perdimento do bem, já que ficariam esvaziados os poderes do proprietário sobre ele; seja porque é demasiadamente onerosa a sua custódia por tempo indeterminado pela Autarquia Ré.**

Na espécie, portanto, o Tribunal *a quo* deixou de aplicar os precedentes desta Corte porque o veículo foi apreendido em 2002, mas liminarmente liberado na sequência, situação que perdura desde então, razão pela qual a reforma do julgado, além de demandar, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, tarefa insuscetível de ser realizada na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7/STJ, imporia, sem qualquer elemento atual, a apreensão do mesmo veículo, mesmo depois de decorridos mais de 20 anos da infração.

Por fim, merece ainda destaque a manifestação do Ministério Público Federal, cujo parecer foi sintetizado na seguinte ementa:

Administrativo. Ambiental. Recurso especial. Mandado de segurança. IBAMA. Apreensão de caminhão utilizado no transporte irregular de madeira. Infração ambiental. Multa. Liberação. Particularidades do tempo, da evolução da legislação ambiental e de sua interpretação pelo Superior Tribunal de Justiça. Temperamentos.

1. Fragilidade do recurso especial não expurgada pelo rico processamento dos autos que receberam dois juízos negativos de retratação do Tribunal de origem e decisões desfeitas de sua Presidência e Vice-Presidência, com o declinar das teses do Superior Tribunal de Justiça para os Temas 405, 1036 e 1043.

2. A solução do caso em concreto requer o emprego das ponderações apresentadas pela Jurisdição ordinária, pois existiu um veículo liberado ainda no ano de 2002, quando preponderou o debate acerca do necessário e antecedente recolhimento da multa na seara administrativa como meio coercitivo.

3. Prestação jurisdicional construída pela Jurisdição ordinária adequada no lapso do tempo e vencida pela evolução da lei federal e sua interpretação pela Corte Superior.

4. Sistema para o combate de infrações ambientais fortalecida e que espera uma composição de lides com raciocínio multifacetado em que o meio ambiente é o bem de essencial proteção.

Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

Nesse cenário, à míngua de argumento suficiente para infirmar a decisão

agravada, o *decisum* deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.842.990 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2011/0092439-2

Número de Origem:

00156526020024058100 156526020024058100 200281000156521

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

PROCURADOR : ANDRÉ DE SOUZA MELO TEIXEIRA E OUTRO(S) - PE014755

PROCURADOR ALLAN ARAÚJO SILVA

RECORRIDO : LAURO RODRIGUES BONFIM

ADVOGADO : ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA - CE008268

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

PROCURADOR : ALLAN ARAÚJO SILVA

PROCURADOR ANDRÉ DE SOUZA MELO TEIXEIRA E OUTRO(S) - PE014755

AGRAVADO : LAURO RODRIGUES BONFIM

ADVOGADO : ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA - CE008268

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024